## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001419-04.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Práticas Abusivas

Exequente: Marco Antonio de Godoy Pereira

Executado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista UNICRED

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que Marco Antonio de Godoy Pereira requereu, em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde e da Região Centro Paulista- UNICRED. Alegou ser credor da executada, no valor atualizado de R\$ 2.478,33, conforme determinado em sentença.

Juntou planilha de cálculos à fl. 02.

Juntou documentos às fls.03/11.

A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 14/17. Realizou o depósito judicial, como garantia, do valor que entendia devido (R\$2.039,36). Alegou excesso de execução visto que a atualização monetária e incidência de juros foi realizada a maior, em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Juntou planilha de cálculos à fl. 17.

Adveio manifestação do exequente discordando do valor depositado, e requerendo a condenação da executada em litigância de má-fé.

Cálculo judicial à fl. 35.

As partes concordaram com os calculos apresentados (fls. 39 e 40).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do NCPC.

Trata-se de cumprimento de sentença, que o exequente interpôs, visando o recebimento dos valores determinados na sentença, cuja cópia se encontra às fls. 02/10, a titulo de honorários advocatícios e custas de reembolso.

A executada ofertou impugnação, alegando excesso de execução e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apresentando planilha dos cálculos que entendia corretos. Realizou o depósito do valor, em juízo.

A natureza do presente incidente exigia conhecimentos técnicos contábeis para conhecer adequadamente os fatos invocados. Desta forma adveio laudo do contador judicial, à fl.35, adstrito aos exatos termos da sentença.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres e cálculos apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Assim, no presente caso, o laudo pericial deve ser acolhido, uma vez que mensurou a contento o valor devido, utilizando-se dos parâmetros da decisões proferidas. Ademais, houve expressa concordância das partes, sendo o que basta.

Desta maneira, de rigor o acolhimento da impugnação ofertada.

Não há que se falar em má-fé da parte executada. Esta se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO.

Considerando que há nos autos depósito judicial no valor do débito (fl. 22), e diante da concordância da parte exequente, **JULGO EXTINTO**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Fica o impugnado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da impugnante, fixado em 10 % sobre o valor da condenação.

Custas finais nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual n° 11.608/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, encerrando-se a conta judicial.

Após, dê-se baixa dos autos e arquive-se.

Deverá ser procedida a baixa e arquivamento também dos autos principais.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA